



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Interessados: [REDACTED] e

[REDACTED]
[REDACTED].

Assunto: **Representação. Incompetência e Insubsistência. Arquivamento.**

1. Trata-se de representação encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 19 de novembro de 2024, por meio do OF/GB/27/2024, em face dos interessados

[REDACTED], em razão das declarações proferidas pela PrimeiraDama durante a reunião do G20, e da manifestação do Ministro em rede social, em apoio às referidas falas, sob a alegação de que as mesmas poderiam impactar diretamente nas questões diplomáticas fundamentais para o Brasil, afetando não apenas a relação do Brasil com outros países, como também o cenário econômico, os investimentos internacionais e a imagem institucional da nação perante a comunidade global. (SEI nº 6249616).

2. Inicialmente, importa esclarecer que a competência da CEP restringe-se aos ocupantes dos cargos consignados no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCA AF), nos termos abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

3. A par desse dispositivo, nota-se que compete à CEP a avaliação da conduta ética praticada pelo interessado [REDACTED], por ser ocupante do cargo de **Ministro de Estado**.

[REDACTED] Por outro lado, em relação à interessada [REDACTED], não compete à CEP apreciar a conduta descrita na representação, haja vista não se tratar de autoridade listada no art. 2º do CCAAF.

5. Ultrapassada a fixação de competência, de plano, considero que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética, diante da ausência de elementos mínimos que possam sustentar o procedimento ético.

6. A representação veio desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexo causal ensejador da violação de preceitos éticos.
7. Nesse sentido, parece-me evidente a falta de materialidade para prosseguimento do feito, nos termos do CCAAF, uma vez que a representação carece de elementos que possam identificar objetivamente a suposta prática de ato contrário à ética pública, atribuídos à autoridade, a exemplo de documentos, possíveis testemunhas e outros meios de prova. A representação sequer menciona qual foi a manifestação do interessado [REDACTED].
8. Com efeito, o prescrito no CCAAF, em seu artigo 18, e no artigo 16 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, destina rigorosa advertência à ação persecutória Senão, vejamos respectivamente: "Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes.**" e "Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte [...]".
9. Nesse sentido, a ausência de suporte indiciário mínimo enseja o arquivamento sumário do feito.
10. De realçar, este Colegiado tem entendimento consolidado pelo arquivamento em situações em que não se verifica suficiente concretude e elementos mínimos que possam dar sustentação ao alegado pelo denunciante, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: 00191.000897/2024-57 - 268ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); e 00191.000647/2024-17 - 266ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).
11. Ademais, importa salientar que este Colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação com potencial desvio de finalidade ou eivada de vícios de motivação.
12. Ante o exposto, decido pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP:
- a) em face da interessada [REDACTED], por incompetência da CEP; e
- b) em face do interessado [REDACTED], em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.
13. Determino, contudo, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.
14. O presente processo possui dados de "acesso restrito", nos termos do art. 55, I, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. O cumprimento da presente decisão deve garantir a preservação de tais dados sensíveis, devendo os agentes públicos responsáveis pelo processamento do feito providenciarem a imediata comunicação sobre qualquer violação.
15. À Secretaria-Executiva para providências.

VERA KARAM DE CHUEIRI
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 17/12/2024, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6274804** e o código CRC **BFA88BF9** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.001130/2024-45

SEI nº 6274804